

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 315/93 - Ap. Proc.DRECAP-2 nº 8.466/8700/
92
INTERESSADA : Tathiane Coiado
ASSUNTO : Regularização de vida escolar - EEPSP
"Profª Eliza Rachel Macedo de Souza",
Capital
RELATOR : Cons. Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº 472/93 - CEPG - Aprovado em 16-06-93
Comunicado ao Pleno em 23-06-93

1. HISTÓRICO

A direção da EEPSP "Profª Eliza Rachel Macedo de Souza", 21ª DE, DRECAP-2, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar de Tathiane Coiado.

A referida aluna, nascida a 27-03-79, foi matriculada, em 1986, na 1ª fase do Ciclo Básico e, em 1987, foi matriculada, irregularmente, na 3ª série do 1º grau. Foi sucessivamente promovida às séries seguintes e, em 1992, cursou a 8ª série.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de regularização da vida escolar de aluna, matriculada indevidamente na 3ª série do 1º grau, tendo cursado um ano só do Ciclo Básico.

Ao permitir que a aluna fizesse somente um ano do Ciclo Básico, a escola deixou de cumprir o art. 18 da Lei Federal nº 5.692/71, que estabelece que o ensino de 1º grau tenha a duração de 8 (oito) anos letivos.

Também foi contrariado o Decreto nº 21.833/83 que estabelece tenha o Ciclo Básico a duração mínima de 2 (dois) anos letivos.

Finalmente, não foi cumprida a Deliberação CEE nº 14/86, que vedou, desde 1987, a matrícula, na 3ª série do 1º grau, de aluno que tenha cursado um ano só do Ciclo Básico.

A aluna já cursou a 8ª série do 1º grau e não pode ser responsabilizada por falhas administrativas.

Este Colegiado, em casos análogos, tem deferido pedidos, em caráter excepcional, para não prejudicar os alunos, mas, advertindo os órgãos educacionais para que obedeçam à legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula efetuada na 3ª série do 1º grau, em 1987, e os atos escolares praticados posteriormente, da aluna Tathiane Coiado, na EEPSG "Profª Eliza Rachel Macedo de Souza", 21ª DE, DRECAP-2.

Advirta-se a escola pela irregularidade praticada.

São Paulo, 09 de junho de 1993.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho e Jorge Nagle.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de junho de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente